



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-91.2016.815.0000.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos.

Relator : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de Cacimba de Areia.

Advogado : Avani Medeiros da Silva – OAB/PB Nº 5918

Apelado : José Torres Gonçalves.

Advogado : Damião Guimarães Leite – OAB/PB Nº 13.293

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR.
LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA.
GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO
RETIDO. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO.
ART. 373, INCISO II, DO CPC.
ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO.
PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM
CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE
JUSTIÇA. VALORES DEVIDOS.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para ações individuais, por envolver interesses e direitos difusos e coletivos, diversamente da ação individual.

- Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do

enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Cacimba de Areia**, hostilizando sentença proveniente da 4º Vara da Comarca de Patos, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais**, intentada por **Jose Torres Gonçalves** em face do apelante.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ser servidor público da municipalidade promovida há vários anos, sem que esta lhe pagasse o terço constitucional de férias e o salário do mês de dezembro do ano 2012, pleiteando, portanto, o adimplemento de tais verbas.

Juntou documentos (fls. 08/12).

A parte promovida apresentou contestação (fls. 20/23), arguindo preliminarmente ao mérito, litispendência. No mérito sustenta que a verba pleiteada foi devidamente adimplidas, conforme se afere do demonstrativo das despesas orçamentárias proveniente do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado, bem como provas de empenho do respectivo montante.

Sobreveio sentença (fls. 78/81), a qual foi anulada em virtude de vício *citra petita* (fls. 98/102).

Em nova sentença (fls. 105/113), decidiu o Juízo primevo nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com supedâneo no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** formulados na inicial, para condenar o ente demandado a pagar à parte autoraas quantias relativas:

- 1) ao salário e décimo terceiro salário, ambos referentes ao ano de 2012, com incidência de contribuição previdenciária;
- 2) Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Irresignada, a municipalidade apelou (fls. 116/120), alegando que o adimplemento das verbas pleiteadas restou demonstrado nos autos, através do demonstrativo das despesas orçamentárias do mês de dezembro de

2012 e cópias dos empenhos, referentes aos valores do pagamento do salário do referido mês e do 13º salário.

Consigna, por fim, a existência de litispendência entre a presente demanda e a que tramita sob o nº 0008017-40.2012.815.0251, aviada pelo SINFEMP que pleiteia o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e meses subsequentes.

Contrarrazões ofertadas às fls. 123/124.

A Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 130).

É o relatório.

VOTO.

Da litispendência

Como relatado, sustentou o apelante a existência de litispendência entre a presente demanda de cobrança e a ação movida pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região (SINFEMP), pleiteando o pagamento pela municipalidade dos salários relativos ao mês de novembro de 2012 e seguintes.

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para ações individuais, visto que a ação coletiva discute interesses difusos e coletivos, o que não ocorre com a ação individual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PLANO COLLOR - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado.

2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas.

(REsp. 327184 / DF. Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma. Julgado em 01.06.2004., publicado DJ 02.08.2004., p. 474) (Grifo nosso)

Assim sendo, rejeito a prefacial levantada.

Mérito

Trata-se de ação de cobrança promovida por José Torres Gonçalves em face do Município de Cacimba de Areia, tendo o Juízo singular julgado parcialmente procedente o pleito exordial, condenando o réu ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro do mesmo ano.

Examinando o caderno processual, considero que os documentos juntados aos autos comprovam a existência de vínculo funcional do promovente com a edilidade desde o ano de 1997, conforme documento às 11, referente ao ato de nomeação do mesmo, restando evidente, ainda, sua efetiva prestação de serviços no cargo o qual ocupa, conforme faz prova o contracheque colacionado às fls. 12.

De outra senda, não foi trazido aos autos pela edilidade documentos suficientes que comprovassem a percepção pelo autor das verbas pleiteadas neste feito.

Ora, diferentemente do que faz entender o apelante, caberia ao ente municipal comprovar documentalmente a percepção pelo autor das verbas perseguidas na presente ação. Todavia, a edilidade recorrente quedou-se inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciassem o pagamento dos vencimentos pelo servidor, não comprovando, portanto, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

In casu, era dever do Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, como a ficha financeira do demandante, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Destaca-se, nesse ínterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

Nesse contexto, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Ademais, ressalto que a gratificação natalina e o recebimento de salário pelo trabalho executado constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de **Nelson Nery Júnior**, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836)

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBA SALARIAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - PREVISÃO LEGAL - DIREITO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ART. 333. II DO CPC - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO. Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013452720158150181, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 19-01-2017)

“COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO

DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NASCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 290 E 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias, cabendo ao ente federado, desde que comprovado o vínculo funcional, a prova do pagamento. 2. As prestações decorrentes de obrigações nascidas após o ajuizamento da ação, idênticas àquelas postuladas na inicial e não incluídas no pedido porque eram, à época, inexigíveis, devem ser abrangidas pela condenação, conforme interpretação conjunta dos arts. 290 e 462 do Código de Processo Civil. 3. A correção monetária é matéria de ordem pública, de sorte que a Sentença, nesse particular, é passível de reforma ou de integração sem que haja violação do princípio do non reformatio in pejus.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002072920148151161, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-09-2016)

Resta consignar que o Município pauta sua defesa na frágil tese de que o pagamento teria sido comprovado através da juntada de demonstrativo das despesas orçamentárias do mês de dezembro de 2012 e cópias dos empenhos, inservíveis a tal desiderato, haja vista tais documentos não demonstrarem a efetiva reversão dos valores em favor do apelado.

Dessa forma, entendo acertada a decisão combatida ao ter acolhido o pedido inicial, condenando o Município de Cacimba de Areia ao pagamento da remuneração retida, referente ao mês de dezembro de 2012, e ao décimo terceiro do mesmo ano.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator